

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15688/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras

Interessado: Francisco Lima da Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00583/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Francisco Lima da Silva, matrícula n.º 9395, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER *REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 05 de maio de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15688/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Francisco Lima da Silva, matrícula n.º 9395, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer o que se segue: Não consta **ato de provimento** do aposentando para o cargo em que se dará a aposentadoria. Isso porque foi acostado aos autos portaria de nomeação datada de 20/06/1982 (fls. 6), para o cargo de professor; no entanto, consoante fls. 8-12, vê-se que o servidor cessou tal atividade em 13/11/1993, retornando ao serviço público municipal apenas em 29/05/1998. Deve, portanto, haver comprovação do ato de provimento para o referido cargo nesta data, já que é nele que se dará a aposentadoria. Observa-se que, caso não tenha havido o devido ato de provimento, e nem a necessária aprovação em concurso público (haja vista se tratar de data posterior à Constituição Federal de 1988), mostrar-se-á ilegal a concessão de aposentadoria pelo RPPS, na medida em que o exercício de cargo público efetivo e a subsunção ao regime estatutário pressupõem aprovação em concurso público e nomeação pela autoridade competente.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme DOC TC 61986/19, informando que **regularizou a situação funcional** do servidor por estar prestando serviços ao município desde 02/03/1982.

A Auditoria analisou a defesa e destacou que o servidor cessou a atividade como professor em 13/11/1993, retornando ao serviço público municipal apenas em 29/05/1998 (momento posterior à Constituição Federal de 1988), faz-se necessário que a investidura no cargo seja por meio de aprovação prévia em concurso público, o que não restou comprovado nos autos do processo (nem mesmo na portaria anexada pela defesa). Concluindo pela NEGATIVA de registro da aposentadoria.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através de sua representante, emitiu Parecer de nº 00236/20, opinando pela irregularidade na concessão da aposentadoria e denegação de registro de aposentadoria do Sr. Francisco Lima da Silva, assinatura de prazo para a cessação da despesa irregular e recomendação à autoridade responsável, para que as irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, verifica-se que o ex-servidor contribuiu formalmente por 11.143 dias, o que correspondem a 30 anos, 06 meses e 13 dias, conforme fls. 12. Além disso, consta declaração do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15688/17

Secretário de Administração do Município de Cajazeiras, Sr. Thyago Souza Macambira, informando que o aposentando desenvolve as atividades no Magistério, até a data da referida declaração, na unidade Escolar João Francisco de Souza. Consta também no Parecer Jurídico as fls. 27 que o requerente faz jus ao benefício solicitado, devido ao fato de ter laborado por mais de 30 anos na exclusividade do efetivo magistério. Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 05 de maio de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2020 às 13:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Maio de 2020 às 11:19



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:15



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO